

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC-013.700/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco José Ribeiro Bezerra, ex-prefeito, e Município de Dom Pedro/MA

Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDEF. DECURSO DE PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS ENTRE AS OCORRÊNCIAS E AS CITAÇÕES. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA IN TCU N° 56/2007. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

A presente tomada de contas especial foi constituída por meio de determinação do Acórdão nº 1.290/2010-1ª Câmara, no TC-011.265/2009-8, processo de representação em que foram examinadas irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) para a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA nos meses de janeiro a abril de 2000.

2. Examinados os elementos presentes nos autos, a Secex/MA propôs a citação do ex-prefeito Francisco José Ribeiro Bezerra e do Município de Dom Pedro/MA, providência que foi efetivada após autorização deste Relator.

3. Apenas o ex-gestor apresentou alegações de defesa. Da análise destas, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas nestes termos (peça 24):

“8. Alegações de defesa e respectiva análise:

8.1. Irregularidades: emissão de nota de empenho e ordens de pagamento a credores diversos, referente à compra de materiais escolares, de limpeza, de expediente e de construção, sem o devido processo licitatório, sem informação das unidades beneficiadas, e com indício de fracionamento de despesas, em desacordo aos arts. 3º e 23, inc. II, da Lei 8.666, de 1993.

8.1.1. Argumento: alega o responsável que a emissão de empenho e ordens de pagamentos a credores foram falhas cometidas pelo setor de contabilidade da prefeitura, o que demonstra imperícia do profissional responsável pela elaboração dos citados documentos.

8.1.2. Análise: em que pese a alegação de falhas do setor de contabilidade da prefeitura de Dom Pedro/MA, o responsável admite o erro e a conduta culposa que gerou o dano referente a pagamentos aos credores sem a observância da legislação devida. Não é demais rememorar que ao gestor cabe a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o que não ocorreu no presente caso. Alegações rejeitadas.

8.2. Irregularidades: emissão de notas de empenho e ordens de pagamentos de recibos referentes à mão de obra na reforma de escola municipal, sem especificar o endereço (povoado ou sede) da escola e se a mesma é do ensino fundamental, sem detalhar os serviços, materiais empregados e o tipo de mão de obra e sem anexar o contrato, no valor de R\$ 21.683,60.

8.2.1. Argumento: como no caso anterior, as irregularidades foram cometidas por diversos setores da prefeitura (contabilidade, assessoria jurídica comissão de licitação), uma vez que a função

do prefeito é governar e, em relação aos atos de gestão o governante confia nos trabalhos desenvolvidos pelos assessores e secretários.

8.2.2. *Análise: o responsável não se pronunciou sobre as irregularidades detectadas, apenas atribuiu culpa exclusiva ao setor de contabilidade da prefeitura. O responsável admite o erro que gerou o dano considerável de R\$ 21.683,60, como imperícia do profissional responsável pela elaboração dos empenhos (item 7, peça 16, p. 6). Essa alegação sem uma comprovação adequada de sua veracidade não se presta para afastar a responsabilidade do gestor. Alegações rejeitadas.*

8.3. *Irregularidades: emissão de notas de empenho e ordens bancárias para pagamento de recibos de transporte de alunos sem informação de que o transporte foi feito a alunos do ensino fundamental e do tipo de veículo utilizado.*

8.3.1. *Argumentos: o responsável alega imperícia do contador ao elaborar as notas de empenho.*

8.3.2. *Análise: A responsabilidade do gestor não foi excluída, já que o agente por ele escolhido (culpa **in eligendo**) deveria ter tido a necessária cautela de caracterizar apropriadamente a despesa pública. Alegações rejeitadas.*

8.4. *Irregularidades: emissão de notas de empenho e ordens de pagamento relativas à aquisição de combustível junto ao posto Leandro – L. Leandro Santos, sem especificar se se trata de veículos utilizados no ensino fundamental.*

8.4.1 *Argumentos: o responsável admite falhas cometidas pelo setor de contabilidade da prefeitura ao elaborar as notas de empenho, o fato ocorreu por imperícia do contador.*

8.4.2. *Análise: a simples alegação sem uma comprovação adequada não afasta a irregularidade. Em que pese à alegação de imperícia do contador, o responsável admite o erro e a conduta culposa que gerou o dano, evidenciando o descontrole administrativo da utilização dos veículos e gastos com combustíveis. Defesa rejeitada.*

8.5. *Ressalte-se que as alíneas 'b', 'b.1', 'b.1.1', 'b.1.2', b.1.3,' 'b.2' e 'b.3', desta instrução, não houve manifestação do responsável em sua defesa (peça 16, p. 1-7).*

8.6. *Em sua defesa, o responsável alega ainda que, para comprovar a devida aplicação dos recursos em questão, estavam sendo providenciadas cópias dos relatórios contábeis de receitas e despesas, que foram extraviados por gestores sucessores, para serem anexados aos autos e solicitava prazo de 15 dias. Observa-se que as alegações de defesa do responsável (peça 16, p.1-7) foram protocolada nesta Secretária em 22/7/2011 e, até a presente data, nenhum documento foi apresentado.*

9. *Desse modo, os argumentos apresentados pelo Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF 037.887.763-15), não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do Fundef, repassados ao município de Dom Pedro/MA, no período de janeiro a abril de 2000, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e prática de atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômicos que resultam injustificados danos ao erário. A defesa apresentada não pode ser aceita.*

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, propondo o Tribunal que decida por:*

a) *rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF 037.887.763-15);*

b) *declarar a revelia do Município de Dom Pedro/MA (CNPJ 16.137.2293/0001-30), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

c) *com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas 'b' 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do responsável abaixo arrolado e do Município de Dom Pedro/MA (CNPJ 06.137.293/0001-30), condenando-os*

solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta bancária específica do Fundeb no Município de Dom Pedro/MA:

Responsáveis solidários:

Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF 037.887.763-15)

Município de Dom Pedro/MA (CNPJ 06.137.293/0001-30)

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência
6.286,00	3/1/2000
2.000,00	10/1/2000
8.126,00	11/1/2000
2.400,00	13/1/2000
1.736,00	14/1/2000
16.637,20	28/1/2000
8.479,00	4/2/2000
13.824,00	3/3/2000
14.472,95	10/3/2000
1.947,00	22/3/2000
14.963,00	24/3/2000
7.040,50	4/4/2000
4.865,42	6/4/2000
3.824,00	18/4/2000
8.759,50	20/4/2000
214,00	25/4/2000

Responsável:

Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF 037.887.763-15).

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência
50.000,00	1/2/2000
2.000,00	16/2/2000
7.826,00	17/2/2000
71.200,00	29/2/2000
3.284,00	31/3/2000
70.000,00	3/4/2000
70.000,00	28/4/2000

d) aplicar a Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF 037.887.763-15) a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

f) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

4. Em seguida, o Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se pelo arquivamento do processo, com base no § 4º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007 (peça 27):

“Trata-se da tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão n.º 1.290/2010 – 1.ª Câmara, por meio do qual o TCU conheceu de representação acerca de irregularidades na gestão de recursos do Fundef repassados no exercício de 2000 ao Município de Dom Pedro/MA, e determinou a instauração de processo apartado de TCE para a apuração das irregularidades (peça n.º 1, p. 2).

2. Vale destacar que, no âmbito da representação (TC-011.265/2009-8), não houve o estabelecimento do contraditório ou da ampla defesa, não tendo o ex-prefeito, Senhor Francisco José Ribeiro Bezerra, sido sequer notificado da existência de possíveis irregularidades a ele atribuídas com relação à sua gestão dos recursos do Fundef nos meses de janeiro a abril de 2000.

3. A TCE resultante daquela deliberação foi instaurada pelo TCU em 20/05/2010 (peça n.º 1, p. 1), tendo a citação do Município e do ex-gestor se operado em 15/06/2011 e 27/06/2011, respectivamente (peça n.º 17, pp. 1/2).

4. Como se depreende das informações acima, tanto a instauração da TCE quanto a primeira notificação do Senhor Francisco José Ribeiro Bezerra ocorreram mais de 10 anos após os fatos tidos por irregulares, sem que antes disso o responsável tivesse uma expectativa razoável de que havia irregularidades quanto à sua administração daqueles recursos.

5. A instauração tardia da TCE sabidamente dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa, além do que traz aos jurisdicionados do TCU um sentimento de insegurança jurídica, incompatível com os primados da Justiça e do Estado Democrático de Direito.

6. A propósito, o reconhecimento dessas consequências indesejadas restou consagrado pela IN/TCU n.º 56/2007 (art. 5.º, § 4.º), que dispensa a instauração de TCE quando passados mais de 10 anos do fato, sendo a impossibilidade de defesa e a insegurança jurídica os principais elementos norteadores dessa normatização.

7. Nesse sentido, considerando que os responsáveis (município e ex-prefeito) somente tiveram ciência das possíveis irregularidades a eles atribuídas após 11 anos dos fatos, entende-se que a presente TCE deve ser arquivada, nos termos do mencionado art. 5.º, § 4.º, da IN/TCU n.º 56/2007.

8. Caso não acolhida a preliminar supra, esta representante do Ministério Público manifesta-se em consonância com a proposta da Secex/MA (peças n.ºs 24, 25 e 26).”

É o relatório.